

Em 1º/9/95



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 11.979
(22.06.95)**

RECURSO Nº 11.979 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (254ª Zona - São Gotardo).

Relator: Ministro Jesus Costa Lima.

Recorrente: Lázaro Lopes de Carvalho, Vereador eleito pelo PTB.

Advogados: Drs. Maria Emília Haddad e José Maria Jacobi Filho.

Recorrido: João Lúcio da Silva Neto, candidato a Vereador pelo PTR.

Advogados: Drs. Cícero Dumont, Dimas Barbosa de Castro e Carlos Alberto Arges.

CÂMARA MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. ERRO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO.

I - O erro de cálculo das vagas à Câmara Municipal não fica sujeito à preclusão nas diversas fases do processo eleitoral, porquanto a emenda, até de ofício, pode ser efetuada.

II - Proclamados e diplomados os Vereadores sem que tenha havido recurso - encerrado o processo eleitoral -, o erro não mais pode ser corrigido, sob pena de se negar estabilidade jurídica à decisão que diplomou o recorrente.

III - Ao caso não se aplicam as disposições dos artigos 217 parágrafo único e 261, § 5º do Código Eleitoral.

IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1995.



Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício



Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

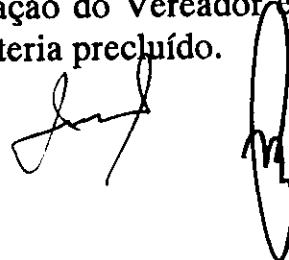
O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :

Senhor Presidente, Lázaro Lopes de Carvalho, em 14.12.92, foi diplomado Vereador à Câmara Municipal de São Gotardo-MG, eleito pela legenda do PTB no pleito de 03.10.92, sem que a referida diplomação tivesse sido impugnada por qualquer dos interessados ou pelo Ministério Público.

O egrégio TRE de Minas Gerais, instado pela comunicação do seu órgão de Informática de que teria ocorrido erro na distribuição das vagas para a citada Câmara Municipal, em sessão de 23.3.93, decidiu pela remessa dos autos à Zona de origem para que a Junta Eleitoral decidisse como entendesse de direito, após a instauração do devido processo legal (fls. 109/113).

Reunida em 13.8.93, a Junta Eleitoral da 254ª Zona, pelo relatório de fls 40/41, decidiu pela retificação dos cálculos, confirmando os dados da Secretaria de Informática do TRE/MG. Dessa decisão todos os interessados foram citados (fl. 44 e v.), manifestando-se o PTB e o Vereador, ora recorrente, consoante as petições de fls. 47/48 e 51/67.

Pela sentença de fls. 80/85, o MM. Juiz da 254ª Zona determinou o arquivamento do relatório da Junta Eleitoral, sob o fundamento de que, encerrado o processo eleitoral de 1992, com a diplomação do Vereador e da qual não houve a interposição do recurso próprio, a questão teria precluído.

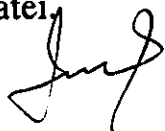


Em 24.5.94, a egrégia Corte Mineira ao apreciar o recurso interposto contra a decisão do Juiz Eleitoral, afastou a preliminar de preclusão e, reconhecendo a existência de erro material na distribuição das vagas, cassou o diploma conferido ao recorrente, determinando que outro candidato fosse diplomado e empossado no seu lugar (fl. 241).

Donde o presente recurso especial fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, sustentando a ocorrência de preclusão, porquanto o suposto erro na distribuição das vagas não fora argüido em fase própria, mas somente após o ato de expedição do diploma, contra o qual não houve nenhum recurso. Argumenta ainda com a inexistência de erro material e de que a Junta Eleitoral não era mais competente para rever os cálculos, apontando como violados os artigos 259 e 262, II e III, do Código Eleitoral, além de demonstrar divergência com julgados do TSE (fls. 263/291).

O Ministério Público Eleitoral, manifestando-se nos autos em parecer da lavra do Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 308/311).

Relatei



EMENTA

CÂMARA MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. ERRO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO.

I - O erro de cálculo das vagas à Câmara Municipal não fica sujeito à preclusão nas diversas fases do processo eleitoral, porquanto a emenda, até de ofício, pode ser efetuada.

II - Proclamados e diplomados os Vereadores sem que tenha havido recurso - encerrado o processo eleitoral -, o erro não mais pode ser corrigido, sob pena de se negar estabilidade jurídica à decisão que diplomou o recorrente.

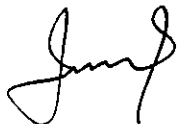
III - Ao caso não se aplicam as disposições dos artigos 217 parágrafo único e 261, § 5º do Código Eleitoral.

IV - Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):

Senhor Presidente, a questão que se põe à apreciação da Corte consiste em saber se o suposto erro de cálculo na distribuição das vagas na Câmara Municipal de São Gotardo poderia ser corrigido de ofício, como entendeu o TRE de Minas Gerais, ou se a matéria estaria alcançada pela preclusão, tendo em vista a ausência de recurso contra a diplomação, nos termos do art. 262, III, do Código Eleitoral.



Conforme consta dos autos, somente em 20.08.93, depois de encerrado definitivamente o processo eleitoral relativo às eleições de 03.10.92, já estando diplomado e sem que tivesse sido interposto qualquer recurso, o recorrente foi intimado da decisão da Junta Eleitoral que refizera os cálculos, procedida sem qualquer provocação ou iniciativa das partes interessadas. E, decorrido mais de um ano no exercício do mandato de Vereador, sobreveio a decisão da Corte Regional, prolatada em 24.05.94, cassando o seu diploma e determinando que outro candidato fosse diplomado e empossado no seu lugar (fl.241).

O Ministério Público Eleitoral, no mérito, assim se manifesta (fls.310/311):

“7. Na hipótese dos autos, data venia, a preclusão é inarredável. O erro de cálculo na distribuição das vagas na Câmara Municipal poderia ser apontado quando do conhecimento da ata final de apuração, ou mesmo no prazo do recurso contra a expedição do diploma, previsto no artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, mas as partes interessadas quedaram silentes.

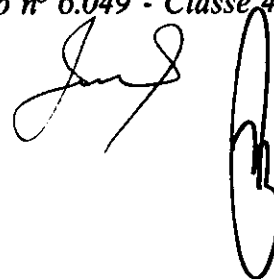
8. O erro de cálculo não se sujeita à preclusão apenas para efeito de sua arguição nas diferentes fases do processo eleitoral. Estando em aberto o processo eleitoral, o erro dessa natureza, inclusive de acordo com jurisprudência do TSE (vide, e.g., Ac. 11.820, de 04.12.90), pode ser corrigido até de ofício pelo Juiz ou Tribunal. Encerrado o processo eleitoral, no entanto, com o trânsito em julgado da diplomação, não nos parece mais possível a correção. Admitir a essas alturas a reabertura do processo eleitoral para a correção do erro, seria negar o mínimo de estabilidade à decisão que diplomou o candidato recorrente e contra a qual não se interpôs o recurso cabível.

9. A competência da Junta Eleitoral somente se prorroga para além da diplomação em caso de provimento de recurso pendente contra a apuração e contagem dos votos das Zonas Eleitorais sob sua jurisdição (CE, arts. 217, § único, e 259, § 5º). Na hipótese dos autos, o processo eleitoral já estava encerrado. A Junta Eleitoral já tinha cumprido definitivamente seu ofício jurisdicional, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos. Não havia recurso pendente contra a apuração e contagem dos votos, e portanto não lhe cabia mais rever os quocientes de preenchimento das vagas na Câmara Municipal, para efeito de apuração de erro.

O equívoco na reabertura do processo eleitoral para apuração de suposto erro na distribuição das cadeiras na Câmara Municipal foi tão flagrante que o MM. Juiz Presidente da Junta Eleitoral, em decisão proferida após intimação e manifestação das partes interessadas, reconheceu humildemente a ocorrência da preclusão, determinando o arquivamento dos autos (fls. 42/67 e 80/85).

Ao afastar a incidência da preclusão, portanto, a v. decisão recorrida laborou em ofensa aos artigos 259 e 262, inciso III, do Código Eleitoral, e ainda divergiu de jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tal como o demonstra o recorrente com os Acórdãos nºs 7.749, 11.221 e 12.049, resumidos nas seguintes ementas:

'DIPLOMAÇÃO. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra a expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de interposição de tal recurso acarretou a preclusão impeditiva de ulterior reparação do erro.' (recurso nº 6.049 - Classe 4ª,

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'José'. The stamp is a simple circle with some internal lines, possibly representing an official seal or a date stamp.

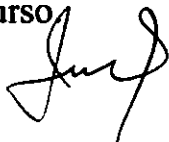
Jandaia-GO, Relator o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, Ac. de 19.12.83).

Diplomação. Suposto erro de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário. Preclusão. Recurso não conhecido. (Recurso nº 8.493 - Classe 4ª, São João do Ivaí-PR, Relator o eminente Ministro BUENO DE SOUZA, in DJ de 05.10.90, pág. 10.734).

Diplomação de Vereadores. Alegação de erro de fato na apuração final. Ocorrência da preclusão. Falta de representação oportuna para reparação de erro. Recurso provido. (Recurso nº 8.725 - Classe 4ª, Soure-PA, Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, in DJ de 06.03.92, pág. 2.448).

Deste modo, demonstradas a ofensa legal e a divergência jurisprudencial, o parecer do Ministério Público Eleitoral é no sentido do conhecimento e provimento do recurso, a fim de restabelecer a diplomação do recorrente.”

Pelo exposto, acolhendo os fundamentos do transcrito parecer, tendo em conta que estava encerrado o processo eleitoral e que não se apresentaram as situações versadas no parágrafo único do art. 217 e 261 § 5º, do Código Eleitoral, provejo o recurso



VOTO

O EXMO. MINISTRO TORQUATO JARDIM:

Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público, acolhido pelo Ministro Relator, cita jurisprudência da Casa sobre a matéria dos autos. Limito-me a acompanhar S. Ex^a, sem acrescentar novos fundamentos.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Senhor Presidente, tenho precedente no sentido de que erro material não transita em julgado, quando ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral; tratava-se de caso em que ocorreu erro na contagem dos votos, feito por processo eletrônico e isso implicou na mudança da ordem de votação dos candidatos. Essa é a regra que tenho adotado. Mas, no caso, há uma peculiaridade: o processo eleitoral já havia se encerrado.

Em face dessa peculiaridade, acompanho o voto do Ministro
Relator.



EXTRATO DA ATA

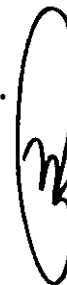
Rec. nº 11.979 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Jesus Costa Lima - Recorrente: Lázaro Lopes de Carvalho, Vereador eleito pelo PTB (Adv^{os}: Drs. Maria Emília Haddad e José Maria Jacobi Filho). Recorrido: João Lúcio da Silva Neto, candidato a vereador pelo PTR (Adv^{os}: Drs. Cícero Dumont, Dimas Barbosa de Castro e Carlos Alberto Arges).

Usaram da palavra pelo Recorrente, o Dr. José Maria Jacobi Filho, e pelo Recorrido, o Dr. Dimas Barbosa de Castro.

Decisão: Conhecido e provido o recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.06.95.



/eapq.